



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398735

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2362613-12.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravada MARISA GUASPARI LINHARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2362613-12.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado: Marisa Guaspari Linhares

Interessado: Hospital Sirio Libanês

Voto nº 42.429

TUTELA PROVISÓRIA - Ação de obrigação de fazer - Plano de saúde - Decisão que determinou a suspensão da cobrança e negativação da autora em relação à conta Hospitalar - Despesas, prima facie, relacionadas ao tratamento despendido ao paciente e autorizado pelo plano de saúde - Aparente abusividade da recusa da empresa - Risco de grave dano igualmente verificado ante a negativação do nome da autora - Recurso desprovido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação de inexigibilidade de débito e indenização, deferiu pedido de tutela provisória *“para determinar a suspensão da cobrança e negativação da autora em relação à conta Hospitalar de fls. 23/25, no valor de R\$ 80.500,00, oriunda do Hospital Sírio-Libanês”*.

Sustenta a recorrente, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da tutela provisória, posto que a autora tinha plena ciência do contrato entabulado com o Hospital, onde se responsabilizou pelo custeio das despesas inerentes aos serviços que recebeu. Diz que não possui qualquer

responsabilidade pelo contrato específico firmado entre o Autor e o Hospital, não tendo, portanto, a obrigação de responder por eventuais falhas ou débitos oriundos dessa relação, e que a autorização prévia, quando concedida, limita-se a confirmar a cobertura contratual prevista no plano de saúde, não se confundindo com a assunção de responsabilidade pelo pagamento direto ao prestador de serviços. Pede a concessão de liminar e o final provimento do reclamo para que seja indeferida a tutela provisória.

Recurso regularmente processado, indeferido o pedido liminar (fls.93/94). Dispensadas informações. Contraminuta às fls.98/108.

2. Não comporta acolhida o reclamo.

Em que pesem todas as alegações da agravante, os procedimentos médicos cobrados estão, *prima facie*, vinculados ao tratamento despendido ao paciente, e que, segundo consta, refere-se a cirurgia de hérnia de disco lombar com discectomia e denervação facetaria, que fora autorizado pelo plano de saúde, tratando-se de materiais inerentes ao procedimento cirúrgico (fls. 23/25 e 37 dos autos principais).

Há, portanto, fundada dúvida acerca da validade da negativa de cobertura pela empresa de saúde, que pode, em princípio, ser considerada contrária ao objetivo global do

contrato de garantir ampla assistência médica ao contratante. A questão de fundo, no entanto, deverá ser objeto de mais profunda análise no curso do feito.

Nesse passo, como bem anotado pelo julgador monocrático quando da concessão da tutela, *“O fumus boni juris encontra-se presente. Na hipótese dos autos, ficou demonstrado que a autora é idosa e foi submetida à cirurgia de hérnia de disco (fls. 35), cuja cobertura do procedimento, primo ictu oculi, foi previamente aprovado pela seguradora corré, conforme se depreende de fls. 36/39.Causa espécie, portanto, a cobrança dos valores de fls. 23/25, após 6 meses da realização da cirurgia, tendo em vista que compete à seguradora o pagamento da conta hospitalar (fls.40/42 dos principais).*

Verifica-se ainda o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação visivelmente presente diante possibilidade da eventual negativação do nome da autora.

De qualquer modo, a interpretação dos dispositivos legais invocados, bem como das cláusulas estabelecidas no contrato de adesão, será objeto de oportuna apreciação em primeiro grau de jurisdição, em regular contraditório, quando poderão ser analisadas com a profundidade necessária. Por ora, a urgência e a plausibilidade do direito alegado recomendam a manutenção da decisão antecipatória.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Ante o exposto, meu voto nega
provimento ao recurso.

Galdino Toledo Júnior
Relator